



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

### **PREGÃO PRESENCIAL 9/2023-005**

**Assunto:** Contratação de empresa com vistas a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para manutenção da frota deste município.

### **I - RELATÓRIO**

Os autos chegaram a esta Procuradoria, para análise jurídica, sobre a possibilidade de Revogação do PREGÃO PRESENCIAL 9/2023-005, cujo objeto consiste na aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para manutenção da frota deste município.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente. Ademais analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante ao procedimento.

Ocorre que após a publicação do edital nos diários oficiais e sítios eletrônicos, houve questionamento de uma empresa referente ao preço estimado dos itens a serem licitados, sob o argumento de que estariam devassados. Dessa forma, a equipe que compõe a Comissão Permanente de Licitação realizou uma análise observatória junto ao mural de licitações do TCM/PA, onde foi constatado que os preços orçados na Fonte de Preços estão fora da realidade mercadológica local.

Logo, vale ressaltar que tal estimativa é fundamental no processo licitatório, servindo de balizador para classificação das propostas e para aceitação.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

Eis a síntese dos fatos.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**



Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise será feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verifica-se portanto que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos itens a serem adquiridos, entre outros. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

Nesse contexto o artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

**“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

*In casu*, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a constatação de que os preços orçados na Fonte de Preços estão fora da realidade mercadológica local. Tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder e dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473:

**STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**STF Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**



O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços em desacordo com a necessidade da administração, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação. Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria **SUGERE** pela revogação do procedimento, por motivo de fato superveniente, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, devendo ser publicado nas imprensas oficiais a revogação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Piçarra – Pará, 27 de Abril de 2023.

**Priscilla Holanda Passos Medeiros**  
**Procuradora**